



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 141/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 20/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 20/2022, que "Concede reajuste no vencimento-base dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 20/2022.
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES
PÚBLICOS. REAJUSTE REMUNERATÓRIO.
EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE
LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA. RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 20/2022, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo reajustar em 12% o vencimento-base dos Procuradores do Município, regidos pela Lei nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº601/2022, mensagem governamental n. 12/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação da despesa e texto inicial do projeto de lei complementar.

Na mensagem governamental, o Prefeito afirma que o mencionado reajuste tem como finalidade a valorização da carreira, tendo em vista que, segunda consta da mensagem, neste ano, completam 10 (dez) anos sem concessão de reajuste.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

 1





2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

Quanto ao seu conteúdo, a proposição promove o reajuste de 12% sobre o vencimento-base dos Procuradores do Município, regidos pela Lei nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, visando atender as finalidades destacadas no item 10 da mensagem governamental que acompanha a proposição.

Não há, assim, quanto ao mérito da medida, impedimentos para a sua aprovação, desde que atendidos os demais requisitos legais que passamos a tratar.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, porquanto implica no reajuste de vencimento-base de carreira. Em razão disso, sujeita-se aos requisitos previstos nos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Relativo à temática, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal também prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

No caso, a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro n. 02/2022 é genérica, pois abrange diversos projetos de lei e não individualiza o impacto financeiro da proposição em exame nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, descumprindo o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses dados tampouco podem ser obtidos a partir da tabela prevista na mensagem governamental, que apenas faz menção geral a órgãos públicos municipais e outras despesas de pessoal.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Também foi apresentada a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, c/c 17 § 1º da LRF. Consta, ainda, que "há existência de saldo na previsão ao orçamento de 2022 e atende os valores com aumento de pessoal".

Todavia, não foi indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, o que contraria o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e o art. 17, § 1º, da LRF.

Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas, não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por outro lado, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é indispensável para a aprovação do projeto.

2.6. Técnica Legislativa

Por fim, ressalte-se que embora o art. 1º do Projeto de Lei dimensione o percentual a ser observado, não foi apresentada tabela atualizada que demonstre o integral desenvolvimento da carreira, com os respectivos valores reajustados.

Assim, visando garantir clareza, publicidade e facilidade na pesquisa e controle social das leis aprovadas por este Poder Legislativo, recomenda-se a inserção de anexo com tabela de vencimento da carreira de Procurador do Município de Rio Branco, já atualizada com o reajuste proposto, observando-se, na sua formulação, as disposições legais aplicáveis à carreira.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria conclui que há impedimentos jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 20/2022.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

- Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, conforme explanado no item 2.5 deste parecer;
- A apresentação de emenda aditiva que acrescente a tabela indicada no item 2.6 deste parecer.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 21 de abril de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral